Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
295
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0034821-69.2017.8.19.0021
APELANTE: LOJAS RENNER S.A
APELADO: JOSELIA CABRAL ASSUNÇÃO
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias
RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. TELAS SISTÊMICAS INTERNAS INSUFICIENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. **Apelação cível** interposta contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, declarou inexistente débito decorrente de suposto contrato de cartão de crédito, determinou a exclusão definitiva da inscrição do nome da autora dos cadastros restritivos e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais. A apelante sustenta ter comprovado a contratação e a legitimidade da negativação, defende a validade da cessão do crédito, impugna a condenação por dano moral e requer a incidência da Súmula nº 385 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há **três questões** em discussão: **(i)** definir se a ré comprovou a existência da relação contratual apta a legitimar a cobrança e a inscrição restritiva; **(ii)** estabelecer se a cessão do crédito supre a ausência de prova da contratação; e **(iii)** determinar se a existência de inscrição restritiva preexistente atrai a incidência da Súmula nº 385 do STJ, afastando a indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO:18068 Assinado em 25/08/2026 18:05:30
Local: GAB. DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENCO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
296
Carimbado Eletronicamente

1. A relação jurídica possui natureza consumerista, incidindo a responsabilidade objetiva do fornecedor, competindo à ré comprovar a existência da contratação e da dívida, nos termos dos arts. 14 do CDC, 373, II, e 341 do CPC.
2. *Inversão do ônus da prova. Proposta negativa.* A alegação de inexistência de contratação, aliada à hipossuficiência técnica da consumidora, autoriza a inversão do ônus da prova, cabendo à fornecedora produzir documentação idônea apta a demonstrar a regularidade da contratação.
3. *Telas de sistema. Documentos faltantes.* Telas sistêmicas internas, registros unilaterais e documentos desacompanhados do contrato, da assinatura da consumidora, de comprovante de entrega do cartão ou das faturas que originaram o débito não constituem prova suficiente da relação jurídica.
4. *Insuficiência da prova de contratação.* A juntada de documentos apenas em memoriais, após a ré manifestar desinteresse na produção probatória e requerer o julgamento antecipado da lide, revela-se extemporânea e não afasta a insuficiência da prova da contratação.
5. *Falta de prova do contrato original*. A cessão de crédito não comprova a existência da obrigação originária, pois transfere apenas o crédito nos limites em que efetivamente exista, não suprindo a ausência de demonstração da contratação.
6. Mantém-se a declaração de inexistência do débito e a determinação de exclusão da inscrição indevida, diante da ausência de prova da origem legítima da dívida.
7. *Óbice ao Dano Moral.* A existência de inscrição restritiva anterior cuja legitimidade permanece presumida, em razão de sentença de improcedência ainda eficaz e pendente de julgamento de recurso, atrai a incidência da Súmula nº 385 do STJ, afastando a indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. **Recurso parcialmente provido.**

Tese de julgamento:

1. A comprovação da contratação compete ao fornecedor quando o consumidor impugna a existência da relação jurídica.
2. Telas sistêmicas internas e documentos unilaterais não constituem prova suficiente da contratação nem da legitimidade da negativação.
3. A cessão de crédito não supre a ausência de prova da origem da obrigação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
297
Carimbado Eletronicamente

4. A inexistência de prova da contratação impõe a declaração de inexigibilidade do débito e o cancelamento da inscrição restritiva.
5. A existência de inscrição preexistente presumidamente legítima atrai a incidência da Súmula nº 385 do STJ e afasta a indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 14, §3º; CC, arts. 188, I, 286 a 298 e 422; CPC, arts. 341, 370, parágrafo único, 373, I e II, 487, I, 1.009 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 385; STJ, Súmula nº 362; STJ, REsp nº 1.029.454/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 01.10.2009; STJ, Tema Repetitivo nº 922 (REsp nº 1.386.424/MG); STJ, REsp nº 1.790.009/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; TJRJ, Apelação nº 0806171-32.2024.8.19.0021, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio; TJRJ, Apelação nº 0019845-79.2020.8.19.0206, Rel. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0034821-69.2017.8.19.0021, na qual é apelante **LOJAS RENNER S.A** e apelado, **JOSELIA CABRAL ASSUNÇÃO.**

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
298
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LOJAS RENNER S.A. contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por JOSELIA CABRAL ASSUNÇÃO, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para declarar a inexistência do débito de R$ 287,22 (duzentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), determinar a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito e condenar a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais.

Na petição inicial narrou que, ao se candidatar a uma vaga de emprego em 11/06/2017, foi informada da existência de apontamento restritivo em seu CPF, o que a levou a diligenciar junto ao SPC e à SERASA, ocasião em que constatou anotação promovida pela ré, relativa a débito de R$ 287,22 inscrito em 22/01/2016. Afirmou jamais ter mantido relação jurídica com a ré apta a gerar tal dívida e relatou que, embora tenha preenchido e assinado proposta para obtenção de cartão de crédito oferecido por prepostos da requerida, jamais o recebeu, tendo sido posteriormente informada de que sua proposta não fora aprovada, razão pela qual nunca efetuou qualquer compra. Informou, ainda, a existência de outras anotações preexistentes em seu nome, igualmente impugnadas nos processos conexos nºs 0034802-63.2017.8.19.0021 e 0034810-40.2017.8.19.0021, de modo a afastar, desde logo, a incidência da Súmula nº 385 do STJ. Requereu a concessão de gratuidade de justiça, a antecipação de tutela para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de R$ 12.000,00 a título de danos morais.

Por decisão de 12/07/2017 (fl. 35), o Juízo da 6ª Vara Cível declinou da competência em favor da 1ª Vara Cível da mesma Comarca, para reunião com o processo nº 0034802-63.2017.8.19.0021, por conexão (art. 59 do CPC/2015),

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
299
Carimbado Eletronicamente

remetidos os autos por ofício em 16/10/2017. Após diligências relativas à comprovação de regularidade fiscal da autora para fins de gratuidade de justiça, sobreveio decisão de 15/01/2019 (fl. 57) que deferiu o benefício e determinou diligências acerca da existência de outras ações ajuizadas pela autora versando sobre inscrição em cadastro restritivo, para fins de eventual reunião de feitos por prevenção; na sequência, os autos foram apensados ao processo nº 0034802-63.2017.8.19.0021 (apensação de 31/01/2019).

Expedido mandado de citação via postal em 19/04/2024, a ré apresentou contestação em 23/07/2024 (fls. 145/176), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não teria buscado a via administrativa ou o sistema Consumidor.gov antes de ajuizar a demanda. No mérito, sustentou que o débito teria se originado junto à sociedade Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Realize CFI), na qualidade de cedente, e que, após a cessão, o crédito teria passado a constituir-se em favor da própria requerida; alegou que a autora contratou o "Cartão de Crédito Realize" e o utilizou para compras não adimplidas, defendendo a regularidade da negativação como exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) e, subsidiariamente, a culpa exclusiva de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) e a incidência da Súmula nº 385 do STJ, ante a existência de anotações preexistentes.

Em réplica (fls. 186/188), a autora reiterou a ausência de impugnação específica dos fatos pela ré, sustentou que a contestação seria genérica e não teria trazido aos autos os documentos que alegava possuir — inclusive impugnando a existência da própria comparação de assinaturas —, e requereu a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) e a decretação de revelia material quanto aos fatos não impugnados especificamente (art. 341 do CPC).

Instadas as partes a especificar provas, a ré informou não ter interesse na produção de provas adicionais, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Por decisão de 23/07/2025 (fl. 204), o Juízo declarou saneado o feito, fixou como ponto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
300
Carimbado Eletronicamente

controvertido a presença de justa causa a lastrear o pleito autoral, consignou que a inversão do ônus da prova poderia ser examinada a qualquer tempo, inclusive na sentença, e determinou a apresentação de memoriais no prazo comum de dez dias.

Em memoriais, a autora reiterou a ausência de impugnação específica e de provas por parte da ré (fls. 207/209); a ré, por sua vez, em memoriais de 07/08/2025 (fls. 215/223), pela primeira vez nos autos, apresentou telas de sistema interno relativas a dois contratos (nºs 3230110227620 e 3230060526611), sustentando que os débitos correspondentes teriam sido cedidos à empresa Recovery em 16/12/2022, e que "não foi aberta contestação para os débitos em questão", sem prejuízo de também sustentar, na mesma peça, o exercício regular do direito de credora e a inexistência de dano moral indenizável.

Sobreveio sentença em 28/04/2026 (fls. 246/249), que reconheceu a natureza consumerista da relação e a responsabilidade objetiva da ré (art. 14 do CDC), consignou que a ré, instada a produzir provas, declarara não ter interesse em fazê-lo, e concluiu que a defesa genérica, desacompanhada de prova documental robusta da contratação — limitada a telas sistêmicas internas e a extratos de órgãos de proteção ao crédito —, equivalia à não impugnação especificada (art. 341 do CPC), atraindo a presunção de veracidade das alegações autorais. Quanto à Súmula nº 385 do STJ, a sentença afastou sua incidência ao fundamento de que, no processo conexo nº 0034810-40.2017.8.19.0021, a negativação promovida por outro réu contra a mesma autora já havia sido julgada procedente, reconhecendo-se também ali a ilegalidade da inscrição. Fixou a indenização por danos morais em R$ 6.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O dispositivo da sentença restou assim redigido:

> *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: I) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R$ 287,22, imputado pela à autora; II) CONFIRMAR os efeitos de eventual tutela de urgência e determinar a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de proteção ao*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
301
Carimbado Eletronicamente

crédito (SPC, SERASA e outros) em relação ao débito objeto desta ação, caso a medida ainda não tenha sido cumprida; III) CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil."

Irresignada, a ré interpôs o presente recurso de apelação (fls. 254/267), sustentando, em síntese: (i) que os documentos acostados aos autos demonstrariam a existência da relação contratual e a legitimidade da cobrança, não sendo exigível da fornecedora prova impossível de relação estabelecida há vários anos, bastando os registros sistêmicos internos; (ii) que não haveria comprovação do abalo moral alegado pela autora, sendo desproporcional o valor de R$ 6.000,00, requerendo, subsidiariamente, sua redução; (iii) que o objeto da lide integraria cessão de crédito entre a própria apelante, na qualidade de cedente, e a empresa Recovery, cessionária, de modo que a cobrança seria legítima independentemente de anuência da devedora cedida; e (iv) que a sentença teria incorrido em erro ao afastar a Súmula nº 385 do STJ, uma vez que a mera existência de ação conexa não teria o condão de afastar automaticamente a presunção de legitimidade das demais inscrições preexistentes. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para a total reforma da sentença e a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

O recurso foi recebido e processado regularmente, com recolhimento das custas recursais (fls. 268/270). Certificou-se a tempestividade da apelação e o recolhimento das custas (fl. 272), tendo sido a autora intimada para apresentar contrarrazões, prazo que transcorreu in albis, conforme certidão de 27/07/2026 (fl. 277), que atesta que "a parte apelada não se manifestou em contrarrazões apesar de devidamente intimada e já decorrido o prazo legal".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
302
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Nos termos dos arts. 1.009 e 1.013 do CPC, a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, na exata medida da irresignação manifestada nas razões recursais.

No caso em exame, a apelante impugna especificamente: (i) o reconhecimento da inexistência do débito e da ilegitimidade da negativação, por entender comprovada a contratação; (ii) a configuração do dano moral e o valor arbitrado a esse título; e (iii) o afastamento da Súmula nº 385 do STJ.

Não integram o objeto recursal a litigância de má-fé imputada à autora e a preliminar de ausência de interesse processual fundada na falta de tentativa administrativa, pois não houve desenvolvimento recursal específico e autônomo desses pontos.

I - Das premissas normativas: responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuição do ônus da prova

A relação jurídica subjacente à controvérsia é, inequivocamente, de consumo. A autora enquadra-se no conceito de consumidora por equiparação, e a ré, no conceito de fornecedora de serviços financeiros, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, da Lei nº 8.078/90. Incide, portanto, o microssistema de proteção do Código de Defesa do Consumidor, com a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento (art. 14, caput,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
303
Carimbado Eletronicamente

do CDC): todo aquele que se dispõe a exercer atividade de oferta de crédito e concessão de cartões deve responder pelos danos decorrentes de falhas no controle de sua própria base de dados e de seus procedimentos de contratação, independentemente de culpa.

A responsabilidade objetiva, todavia, não dispensa a análise do nexo causal, e o próprio art. 14, § 3º, do CDC prevê causas excludentes, entre elas a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A controvérsia central dos autos, portanto, não reside em discutir a natureza da responsabilidade — pacificamente objetiva —, mas em saber a quem cabia comprovar a existência (ou inexistência) do negócio jurídico que serviria de causa à negativação.

A resposta é dada, cumulativamente, por dois vetores normativos que se reforçam mutuamente. Em primeiro lugar, a regra geral de distribuição estática do ônus da prova (art. 373 do CPC): compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (inciso I) e ao réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). A autora alegou, como fato constitutivo de sua pretensão declaratória negativa, a inexistência de relação jurídica com a ré — fato negativo que, por sua própria natureza, não comporta prova direta cabal, mas apenas indícios (como a ausência de recebimento do cartão e a informação de que sua proposta não fora aprovada, narrada já na petição inicial). Cabia à ré, portanto, comprovar o fato positivo contrário — a efetiva existência do negócio jurídico e do débito dele decorrente —, por se tratar do fato constitutivo de sua pretensão de ver reconhecida a legitimidade da cobrança e da negativação.

Em segundo lugar, e de forma cumulativa a essa distribuição estática, incide a regra do art. 6º, VIII, do CDC, que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, sobretudo tecnicamente, para a produção da prova. No caso, a hipossuficiência técnica da autora para provar a não contratação de um cartão de crédito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
304
Carimbado Eletronicamente

administrado por sistema exclusivamente controlado pela fornecedora é manifesta, ao passo que a ré detém, em tese, pleno acesso à documentação de sua própria base de clientes. A doutrina especializada adverte, com acerto, que a inversão do ônus da prova não é automática nem dispensa o consumidor de trazer aos autos elementos mínimos de verossimilhança — o que a autora fez, ao narrar de forma coerente e desde a petição inicial a sequência dos fatos (abordagem comercial, preenchimento de proposta, não recebimento do cartão, comunicação de reprovação da proposta) —, mas, uma vez presentes esses elementos mínimos, transfere-se à fornecedora o encargo de demonstrar a regularidade de sua conduta, sob pena de a incerteza operar em seu desfavor.

Nesse contexto, o art. 341 do CPC completa o quadro normativo aplicável: incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles que não forem impugnados de forma específica e fundamentada. Como se verá a seguir, a ré, em nenhum momento processual, apresentou impugnação especificada capaz de infirmar a narrativa da autora, tampouco produziu a prova documental que lhe incumbia.

II - Da ausência de comprovação da contratação e do débito: as telas sistêmicas internas e os documentos extemporâneos trazidos em memoriais

A apelante insiste, em suas razões, que os "documentos acostados aos autos demonstram a existência da operação comercial e da evolução do débito", sustentando que não se poderia exigir da fornecedora "prova impossível ou excessivamente onerosa" de relação contratual estabelecida há vários anos. O argumento, contudo, não resiste ao exame direto dos elementos efetivamente trazidos aos autos.

Na contestação, a ré limitou-se a acostar duas telas de sistema interno: uma delas comparando a assinatura aposta em suposta proposta de adesão com a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
305
Carimbado Eletronicamente

subscrição constante da procuração outorgada pela autora (fls. 149), e outra relativa à comparação de endereços cadastrados (fls. 145). Vide imagem:

Em anexo, segue a proposta de adesão com a cedente.

Além disso, segue uma comparação, contrapondo-se a assinatura aposta na proposta de adesão com a subscrição na procuração, documento anexado aos autos pela parte autora, que comprova a regularidade na contratação:

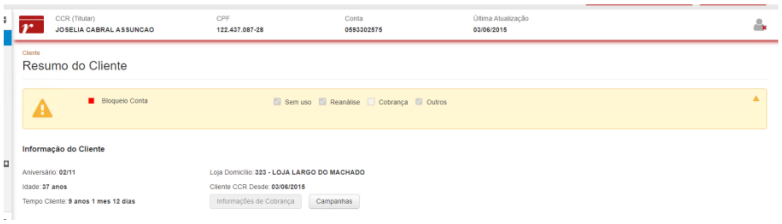

É preciso registrar, com precisão, um ponto de divergência entre o que a autora sustentou em réplica e o que efetivamente consta dos autos: a autora afirmou, em sua peça de fls. 186/188, que a alegada comparação de assinaturas sequer existiria, tratando-se de "mais uma afirmação mendaz" da ré. A inspeção direta do documento demonstra que a tela de comparação de fato existe fisicamente nos autos (fls. 149) — não se trata, portanto, de afirmação inexistente. Essa precisão, todavia, em nada socorre a apelante, porque a tela em questão é exatamente o que o seu próprio texto descreve: uma impressão de sistema interno da administradora do cartão, sem qualquer assinatura física ou eletrônica certificada da consumidora, sem cópia do documento de identidade apresentado no ato da contratação, sem comprovante de entrega do cartão no endereço da autora e sem as faturas que teriam originado o débito de R$ 287,22. Não há, em lugar algum dos autos, a própria proposta de adesão assinada pela autora — apenas a tela que a menciona.

Diante desse quadro, a conclusão da sentença é irretocável: a *"simples juntada de telas sistêmicas internas e extratos de órgãos de proteção ao crédito é insuficiente para provar a existência e a legitimidade da relação contratual e da dívida".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
306
Carimbado Eletronicamente

A jurisprudência desta Corte é uníssona nesse sentido, tendo já assentado, em casos semelhantes:

> *Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRATO ORIGINAL. TELAS SISTÊMICAS E DOCUMENTOS UNILATERAIS INSUFICIENTES. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.Ação ajuizada por consumidora contra fundo de investimento em direitos creditórios, questionando débito, oriundo de cessão de crédito, sob alegação de desconhecimento da contratação e inexistência de relação jurídica. Pleito de declaração de inexigibilidade do débito, exclusão da negativação e indenização por danos morais. A sentença julgou os pedidos improcedentes. A autora interpôs apelação, insistindo na inexistência de contratação e na ausência de provas pela ré quanto à validade da dívida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.Há duas questões em discussão: (i) definir se a parte ré comprovou a existência de relação contratual legítima que embasasse a cobrança e a negativação; (ii) estabelecer se a negativação indevida, diante da ausência de comprovação da dívida, gera direito à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A relação jurídica em análise é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor (CDC, art. 14), cabendo ao réu o ônus de provar a legitimidade da dívida (CPC, art. 373, II). 4.A cessão de crédito é válida e eficaz, mas depende de comprovação da existência do contrato original que gerou a dívida, sob pena de inexigibilidade.* ***5.O réu não apresenta o contrato assinado pela autora, limitando-se a juntar telas sistêmicas, extratos unilaterais e certidão de cessão, documentos insuficientes para demonstrar a origem lídima do débito. 6.Ausente a prova da relação contratual, deve ser declarada a inexistência da dívida e afastada a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes.*** *7.O dano moral decorrente da negativação indevida não se configura no caso concreto, porque o nome da autora já se encontrava inscrito em razão de outras restrições, afastando a caracterização do abalo moral indenizável. IV. DISPOSITIVO E TESE 8.Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1.A validade da cessão de crédito depende da comprovação da existência e regularidade do contrato original que gerou a dívida. 2.A apresentação*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
307
Carimbado Eletronicamente

apenas de telas sistêmicas e documentos unilaterais não constitui prova idônea da contratação. 3.A ausência de comprovação da relação contratual acarreta a inexigibilidade da dívida e a retirada da negativação correspondente. 4.Não há dano moral indenizável quando a negativação é acompanhada de outras restrições já existentes no nome do consumidor. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, e 487, I; CDC, arts. 2º, 3º e 14. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0005833-60.2022.8.19.0054, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 20.06.2024; TJRJ, Apelação nº 0811039-47.2023.8.19.0002, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 19.05.2025. (0806171-32.2024.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 17/09/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

No mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO BANCÁRIA NÃO RECONHECIDA PELO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Preliminar de cerceamento de defesa que se rejeita, considerando que o indeferimento da produção de prova oral pelo Juízo a quo foi devidamente fundamentado, com base na desnecessidade da prova requerida para a formação do convencimento judicial. Inteligência do art. 370, parágrafo único, do CPC. 2. ***No mérito, a parte ré não logrou êxito em comprovar a existência de relação contratual com o autor, não tendo apresentado contrato assinado pela parte autora. As telas sistêmicas carreadas aos autos revelam-se insuficientes por consistirem em prova unilateralmente produzida, com reduzido valor probante. Parte ré que não conseguiu se desincumbir do ônus do art. 373, II, do CPC, tampouco comprovou a existência de qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, §3º, da Lei nº 8078/90.*** *Configurada falha na prestação do serviço, apta a ensejar a reparação pelos danos morais decorrentes da indevida negativação, tratando-se de fortuito interno. Inscrição indevida que enseja a reparação por danos morais, conforme a Súmula 89 do TJRJ. Valor da compensação arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais), que se reduz para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se mostrar mais adequado às particularidades do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
308
Carimbado Eletronicamente

caso concreto e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. assegurando a justa reparação, sem caracterizar enriquecimento indevido da parte autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0019845-79.2020.8.19.0206 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 08/05/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

Não bastasse a insuficiência da prova documental produzida em contestação, a apelante pretendeu suprir essa lacuna probatória de forma processualmente inadmissível. Instada, na fase de especificação de provas, a informar se pretendia produzir provas adicionais, a ré expressamente declarou não ter interesse em fazê-lo, optando pelo julgamento antecipado da lide — postura que gerou preclusão consumativa quanto à possibilidade de produção de novas provas documentais. Não obstante, em sede de memoriais — momento processual destinado exclusivamente à argumentação sobre a prova já produzida, e não à juntada de documentos novos —, a ré apresentou, pela primeira vez nos autos, telas de sistema relativas a dois contratos distintos (nºs 3230110227620 e 3230060526611), sustentando que os débitos correspondentes teriam sido cedidos à empresa Recovery em 16/12/2022. Vide imagem:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
309
Carimbado Eletronicamente

Contrato n° 3230110227620:

CCR (Titular) JOSELIA CABRAL ASSUNCAO | CPF 122.437.087-28 | Conta 0593302575 | Última Atualização 03/06/2015

Contratos Liquidados

Última Compra: 09/07/2015 Último Liquidado: 22/12/2022

« Voltar

BILHETE DE SEGURO	STATUS SEGURO	CONTRATO	CARTÃO	PRODUTO	DATA DO CONTRATO	VALOR TOTAL CONTRATO	VENCIMENTO FINAL	ÚLTIMO MOVIMENTO
-	-	3230110227620	9999 **** **** 7500	COMPRA	03/06/2015	271,08	03/10/2015	27/12/2016

Movimentações | Detalhes do Contrato | Parcelas | Produtos Vendidos

Loja Compra	323 - LOJA LARGO DO MACHADO	Valor Compra	271,08
Colaborador	88345	Valor Acréscimo	0,00
Data da Compra	03/06/2015 - 00:00	Valor IOF Compra	0,00
Valor Total Contrato	271,08	Compr. Débito	22762
Cond. Pagamento	CARNE 5X - TOMBAMENTO PILOTO	Saldo do Contrato	0,00
Nº de Vezes	4		

CCR (Titular) JOSELIA CABRAL ASSUNCAO | CPF 122.437.087-28 | Conta 0593302575 | Última Atualização 03/06/2015

Contratos Liquidados

Última Compra: 09/07/2015 Último Liquidado: 22/12/2022

« Voltar

BILHETE DE SEGURO	STATUS SEGURO	CONTRATO	CARTÃO	PRODUTO	DATA DO CONTRATO	VALOR TOTAL CONTRATO	VENCIMENTO FINAL	ÚLTIMO MOVIMENTO
-	-	3230110227620	9999 **** **** 7500	COMPRA	03/06/2015	271,08	03/10/2015	27/12/2016

Movimentações | Detalhes do Contrato | Parcelas | Produtos Vendidos

SITUAÇÃO DA PARCELA	Nº	VENCIMENTO	VALOR PARCELA	VALOR SEGURO	TOTAL	VALOR ATUALIZADO	PGTO TOTAL	DATA PAGAMENTO	
Liquidada	1	03/07/2015	67,98	0,00	67,98	67,98	67,98	03/07/2015	
Liquidada	2	03/08/2015	67,70	0,00	67,95	67,95	-1,20	16/12/2022	
Liquidada	3	03/09/2015	67,70	0,00	67,95	67,95	-1,20	16/12/2022	
Liquidada	4	03/10/2015	67,70	0,00	67,95	67,95	-1,20	16/12/2022	

Contrato n° 3230060526611:

CCR (Titular) JOSELIA CABRAL ASSUNCAO | CPF 122.437.087-28 | Conta 0593302575 | Última Atualização 03/06/2015

Contratos Liquidados

Última Compra: 09/07/2015 Último Liquidado: 22/12/2022

« Voltar

BILHETE DE SEGURO	STATUS SEGURO	CONTRATO	CARTÃO	PRODUTO	DATA DO CONTRATO	VALOR TOTAL CONTRATO	VENCIMENTO FINAL	ÚLTIMO MOVIMENTO
-	-	3230060526611	9999 **** **** 7500	COMPRA	09/07/2015	69,90	08/09/2015	27/12/2016

Movimentações | Detalhes do Contrato | Parcelas | Produtos Vendidos

Loja Compra	323 - LOJA LARGO DO MACHADO	Valor Compra	69,90
Colaborador	88953	Valor Acréscimo	0,00
Data da Compra	09/07/2015 - 00:00	Valor IOF Compra	0,00
Valor Total Contrato	69,90	Compr. Débito	52661
Cond. Pagamento	CARNE 5X - TOMBAMENTO PILOTO	Saldo do Contrato	0,00
Nº de Vezes	2		

CCR (Titular) JOSELIA CABRAL ASSUNCAO | CPF 122.437.087-28 | Conta 0593302575 | Última Atualização 03/06/2015

Contratos Liquidados

Última Compra: 09/07/2015 Último Liquidado: 22/12/2022

« Voltar

BILHETE DE SEGURO	STATUS SEGURO	CONTRATO	CARTÃO	PRODUTO	DATA DO CONTRATO	VALOR TOTAL CONTRATO	VENCIMENTO FINAL	ÚLTIMO MOVIMENTO
-	-	3230060526611	9999 **** **** 7500	COMPRA	09/07/2015	69,90	08/09/2015	27/12/2016

Movimentações | Detalhes do Contrato | Parcelas | Produtos Vendidos

SITUAÇÃO DA PARCELA	Nº	VENCIMENTO	VALOR PARCELA	VALOR SEGURO	TOTAL	VALOR ATUALIZADO	PGTO TOTAL	DATA PAGAMENTO	
Liquidada	1	08/08/2015	35,00	0,00	35,13	35,13	-0,62	16/12/2022	
Liquidada	2	08/09/2015	34,90	0,00	35,03	35,03	-0,62	16/12/2022	

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
310
Carimbado Eletronicamente

A extemporaneidade dessa iniciativa, por si só, já autorizaria o Juízo a desconsiderá-la, por vulnerar a estabilização da instrução processual e o contraditório da parte contrária, que não teve oportunidade de se manifestar especificamente sobre documentos juntados após o encerramento da fase probatória. Mas, ainda que se admitisse o exame de tais documentos — o que se faz aqui apenas argumentativamente, e sem prejuízo da preclusão já operada —, sua análise direta revela que, longe de socorrer a tese da apelante, eles a enfraquecem. As telas juntadas em memoriais indicam que a totalidade das parcelas de ambos os contratos (quatro parcelas do contrato nº 3230110227620 e duas parcelas do contrato nº 3230060526611) encontra-se identificada como "Liquidada", com data de "último liquidado" em 22/12/2022 — circunstância que não se concilia, sem explicação adicional que a ré não ofereceu, com a tese de inadimplemento que teria justificado a negativação do nome da autora já em 22/01/2016, seis anos antes da liquidação ali registrada.

Em suma, em nenhum momento processual — nem na contestação, nem, ainda que se admitisse sua consideração, nos memoriais — a ré apresentou o elemento probatório mínimo e indispensável para legitimar a negativação: o instrumento de adesão efetivamente assinado pela consumidora, cópia do documento de identidade apresentado no ato da contratação, comprovante de entrega do cartão ou faturas discriminando as compras que teriam gerado o débito impugnado.

A apelante também menciona, em diferentes momentos, Lojas Renner S.A., Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e Recovery como titulares ou participantes do negócio. Essa oscilação não esclarece quem celebrou a contratação, quem emitiu o cartão, quem realizou a cobrança e quem determinou a negativação.

A cessão de crédito, ainda que válida entre cedente e cessionário, não prova a existência do crédito cedido. Aplicam-se, nesse ponto, os arts. 286 a 298 do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
311
Carimbado Eletronicamente

Código Civil. A cessionária recebe o crédito com os limites, vícios e exceções que lhe são inerentes, não podendo a transferência conferir maior consistência jurídica a obrigação cuja origem não foi demonstrada.

Tampouco pode a apelante, depois de defender a regularidade da contratação e da negativação, pretender afastar sua responsabilidade mediante simples referência à cessão. Os integrantes da cadeia de fornecimento respondem pelos danos decorrentes da prestação defeituosa, sem prejuízo das relações internas de regresso.

A responsabilidade solidária entre fornecedores de uma cadeia de serviços de cartão de crédito é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em aplicação do art. 14 do CDC. No REsp nº 1.029.454/RJ, a Terceira Turma assentou que as empresas participantes da cadeia respondem pelos danos decorrentes da má prestação do serviço:

> *"Consumidor. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Embargos de declaração . Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Recusa indevida de pagamento com cartão de crédito. Responsabilidade solidária . 'Bandeira'/marca do cartão de crédito. Legitimidade passiva. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ . - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.* ***- O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as 'bandeiras'/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços .*** *- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1029454 RJ 2008/0026223-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 19/10/2009)"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
312
Carimbado Eletronicamente

A boa-fé objetiva, prevista no art. 422 do Código Civil, também rege a formação e a execução da relação jurídica de consumo. Dela decorrem deveres anexos de informação, lealdade, transparência, segurança e cooperação.

A inscrição do nome de alguém em cadastro restritivo exige especial cautela. A fornecedora deve verificar previamente a existência do vínculo, a autenticidade da contratação, a exigibilidade do débito e a correspondência entre o titular dos dados e o efetivo devedor.

Ao negativar a autora sem conservar ou apresentar documentação suficiente da contratação e das compras, a ré descumpriu esses deveres anexos e violou a legítima confiança que deve presidir as relações de consumo.

Mantém-se, portanto, a declaração de inexistência do débito e a determinação de cancelamento definitivo da anotação correspondente.

III - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385/STJ

A apelante sustenta que a existência de anotações restritivas preexistentes afasta a condenação por danos morais, nos termos da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça.

A tese merece acolhimento.

Segundo os documentos apresentados pela própria autora, antes da anotação atribuída à Lojas Renner, disponibilizada em 22 de janeiro de 2016, constavam em seu nome os seguintes registros:

1. débito de R$ 170,00 relacionado à Companhia Municipal de Limpeza Urbana, com vencimento em 10 de junho de 2015 e inclusão no cadastro restritivo em 31 de julho de 2015;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
313
Carimbado Eletronicamente

2. débito de R$ 151,69 atribuído à DS Card Administradora de Cartões de Crédito, com vencimento em 25 de setembro de 2015 e inclusão em 26 de outubro de 2015.

   Vide imagem:

NOME: JOSELIA CABRAL ASSUNCAO

PENDENCIAS FINANCEIRAS - PEFIN Qtde

DS CARD 0001 0001
Fonte: CNPJ: 14792379 - DS CARD
ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDIT
Vcto: 25/09/2015 Valor R$ 151,69
Disponibilizacao: 26/10/2015

CIA MUNICIPA 0001 0001
Fonte: CNPJ: 42124693 - CIA MUNICIPALDE
LIMPEZA URBANA COMLURB
Vcto: 10/06/2015 Valor R$ 170,00
Disponibilizacao: 31/07/2015

LOJAS RENNE 0001 SP POA 0001
Fonte: CNPJ: 92754738 - LOJAS RENNER S/A
Vcto: 03/08/2015 Valor R$ 287,22
Disponibilizacao: 22/01/2016

Total de Anotacoes: 0003

Ambas as anotações, portanto, antecederam a inscrição objeto destes autos.

A autora ajuizou ações autônomas para questioná-las. O processo nº 0034810-40.2017.8.19.0021, referente à anotação da DS Card, foi julgado procedente, com trânsito em julgado, tendo sido reconhecida a inexistência do débito de R$ 151,69. Essa anotação, por conseguinte, não pode ser considerada inscrição legítima para os fins da Súmula nº 385/STJ.

Situação diversa, contudo, verifica-se quanto ao registro relacionado à Companhia Municipal de Limpeza Urbana. No processo nº 0034802-63.2017.8.19.0021, a pretensão destinada à declaração de inexistência do débito de R$ 170,00 e à desconstituição da anotação disponibilizada em 31 de julho de 2015 foi julgada improcedente. Vide imagem:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
314
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de Justiça deferida.

Intimem-se.

Após, certificado o trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquive-se, adotando-se as cautelas de estilo.

Duque de Caxias, 28/04/2026.

Juliana Leal de Melo - Juiz de Direito

A sentença, todavia, ainda não transitou em julgado, pois foi interposto recurso de apelação, atualmente pendente de julgamento. Não se pode afirmar, portanto, que a legitimidade do débito e da inscrição esteja acobertada pela coisa julgada material.

Isso, contudo, não conduz automaticamente ao afastamento da Súmula nº 385/STJ. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o simples ajuizamento de ação destinada a impugnar inscrição preexistente não elimina, por si só, a presunção de legitimidade do apontamento. Até o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade do débito, a anotação realizada pelo credor é, em regra, presumida legítima.

No caso concreto, essa presunção é reforçada pela existência de sentença de improcedência, ainda que sujeita a recurso. O pronunciamento judicial atualmente eficaz rejeitou a pretensão desconstitutiva da autora e manteve, até ulterior reforma, o débito atribuído à COMLURB e a correspondente anotação.

A situação distingue-se, portanto, daquela verificada no processo nº 0034810-40.2017.8.19.0021, relativo à DS Card Administradora de Cartões de Crédito. Nesse último feito, houve sentença de procedência e trânsito em julgado, com reconhecimento definitivo da inexistência do débito de R$ 151,69. A anotação da DS Card não pode, assim, ser considerada legítima para os fins da Súmula nº 385/STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
315
Carimbado Eletronicamente

Quanto à COMLURB, ao contrário, não existe pronunciamento judicial favorável à autora. Há sentença de improcedência pendente de revisão, circunstância que, no atual estado processual, preserva a presunção de legitimidade da inscrição lançada em 31 de julho de 2015.

É certo que a Corte Superior, ao julgar o Tema Repetitivo nº 922 (REsp nº 1.386.424/MG), assentou que, até o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade de débito subjacente a inscrição preexistente, presume-se legítima a anotação promovida pelo credor, presunção que não é afastada pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações questionando as demais inscrições. Em precedente posterior (REsp nº 1.790.009/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze), a Terceira Turma reforçou que a pendência, por si só, de ação discutindo a inscrição preexistente não afasta a incidência do verbete, sendo necessário, para tanto, o trânsito em julgado do reconhecimento de sua ilegitimidade:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PRIMEIRA INSCRIÇÃO ESTAVA SENDO DISCUTIDA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE . NÍTIDO ARTIFÍCIO PROCESSUAL CRIADO PELA PARTE PARA BURLAR O ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO NO REFERIDO VERBETE SUMULAR. DEMANDA QUE VISAVA DESCONSTITUIR A PRIMEIRA INSCRIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A questão discutida neste feito consiste em saber se é possível a condenação por dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora, ora recorrida, no cadastro de inadimplentes, mesmo com prévio registro desabonador, sob o fundamento de que o referido débito estava sendo questionado judicialmente, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 385/STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento") . 2. Na hipótese, a autora, ora recorrida, a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
316
Carimbado Eletronicamente

despeito de ter seu nome negativado, pela primeira vez, em maio de 2014, somente em 14 de outubro de 2016 ajuizou ação para tentar desconstituir essa negativação, sendo esse fato o principal fundamento utilizado nas suas contrarrazões, apresentadas em 17 de outubro de 2016 - ou seja, três dias depois do ajuizamento da ação -, para refutar o argumento da ré de incidência da Súmula 385/STJ, o que foi aceito pelo Tribunal de origem para manter a indenização por danos morais. 3. ***Não se pode permitir que a parte crie um artifício para tentar driblar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no referido verbete sumular, e permitir que, mesmo com inscrição prévia em cadastro de inadimplentes, consiga a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais*** *. 4. Ademais, a ação ajuizada pela ora recorrida, na tentativa de desconstituir a sua primeira inscrição no cadastro de inadimplentes, foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça, havendo, inclusive, o trânsito em julgado do feito, não subsistindo mais, portanto, o fundamento do acórdão recorrido para afastar a aplicação da Súmula 385/STJ, impondo-se, assim, a reforma do decisum. 5. Recurso especial provido .(STJ - REsp: 1790009 SP 2018/0243945-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020)*

De igual modo, no REsp nº 1.704.002/SP, assentou que, até o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade do débito, deve ser presumida legítima a anotação realizada pelo credor. O simples ajuizamento de ação contra o registro anterior não basta para ilidir essa presunção, ressalvadas situações excepcionais em que o conjunto probatório revele concretamente a verossimilhança da alegação de irregularidade. In verbis:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE . VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15 .1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de compensação por dano moral ajuizada em 17/02/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
317
Carimbado Eletronicamente

interposto em 11/04/2017 e atribuído ao gabinete em 20/10/2017.2. O propósito recursal consiste em decidir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado .3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras.4. ***Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações*** *.5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.6. Hipótese em que apenas um dos processos relativos às anotações preexistentes encontra-se pendente de solução definitiva, mas com sentença de parcial procedência para reconhecer a irregularidade do registro, tendo sido declarada a inexistência dos demais débitos mencionados nestes autos, por meio de decisão judicial transitada em julgado .7. Compensação do dano moral arbitrada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).8 . Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1704002 SP 2017/0266552-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020)*

A flexibilização admitida nesse precedente não se mostra aplicável, por ora, à anotação da COMLURB. Embora o recurso interposto pela autora ainda possa conduzir à reforma da sentença, o único pronunciamento judicial de mérito existente sobre o débito concluiu por sua subsistência. Não há, nestes autos, elemento probatório autônomo suficientemente robusto que permita desconsiderar essa sentença e antecipar conclusão contrária àquela adotada no processo próprio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
318
Carimbado Eletronicamente

Assim, no estado atual das demandas, deve ser considerada a existência de anotação presumidamente legítima e preexistente, incluída em 31 de julho de 2015, antes do registro promovido pela Lojas Renner em 22 de janeiro de 2016.

A incidência da Súmula nº 385/STJ e do Tema Repetitivo nº 922 conduz ao afastamento da indenização por danos morais, preservando-se, entretanto, a declaração de inexistência do débito imputado pela apelante e o direito ao cancelamento da respectiva anotação.

No mesmo sentido, jurisprudência deste E. Tribunal:

> *Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRATO ORIGINAL. TELAS SISTÊMICAS E DOCUMENTOS UNILATERAIS INSUFICIENTES. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.Ação ajuizada por consumidora contra fundo de investimento em direitos creditórios, questionando débito, oriundo de cessão de crédito, sob alegação de desconhecimento da contratação e inexistência de relação jurídica. Pleito de declaração de inexigibilidade do débito, exclusão da negativação e indenização por danos morais. A sentença julgou os pedidos improcedentes. A autora interpôs apelação, insistindo na inexistência de contratação e na ausência de provas pela ré quanto à validade da dívida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.Há duas questões em discussão: (i) definir se a parte ré comprovou a existência de relação contratual legítima que embasasse a cobrança e a negativação; (ii) estabelecer se a negativação indevida, diante da ausência de comprovação da dívida, gera direito à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A relação jurídica em análise é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor (CDC, art. 14), cabendo ao réu o ônus de provar a legitimidade da dívida (CPC, art. 373, II). 4.A cessão de crédito é válida e eficaz, mas depende de comprovação da existência do contrato original que gerou a dívida, sob pena de inexigibilidade. 5.O réu não apresenta o contrato assinado pela autora, limitando-se a juntar telas sistêmicas, extratos unilaterais e certidão de cessão, documentos insuficientes para demonstrar a origem lídima do débito. 6.Ausente a prova da relação contratual, deve ser*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
319
Carimbado Eletronicamente

declarada a inexistência da dívida e afastada a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. ***7.O dano moral decorrente da negativação indevida não se configura no caso concreto, porque o nome da autora já se encontrava inscrito em razão de outras restrições, afastando a caracterização do abalo moral indenizável.*** *IV. DISPOSITIVO E TESE 8.Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1.A validade da cessão de crédito depende da comprovação da existência e regularidade do contrato original que gerou a dívida. 2.A apresentação apenas de telas sistêmicas e documentos unilaterais não constitui prova idônea da contratação. 3.A ausência de comprovação da relação contratual acarreta a inexigibilidade da dívida e a retirada da negativação correspondente. 4.Não há dano moral indenizável quando a negativação é acompanhada de outras restrições já existentes no nome do consumidor. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, e 487, I; CDC, arts. 2º, 3º e 14. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0005833-60.2022.8.19.0054, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 20.06.2024; TJRJ, Apelação nº 0811039-47.2023.8.19.0002, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 19.05.2025. (0806171-32.2024.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE EDUARDO SCISINIO - Julgamento: 17/09/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))*

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para:

1. **manter** a declaração de inexistência do débito de R$ 287,22 atribuído à autora;
2. **manter** a determinação de cancelamento definitivo da anotação restritiva vinculada ao referido débito;
3. **afastar** a condenação da ré ao pagamento de R$ 6.000,00 a título de danos morais, em razão da incidência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo nº 922.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
320
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ